



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076226-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S.A., é agravado COLÉGIO INTERNACIONAL URUBICI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito de competência ao C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40314

Agravo de Instrumento nº: 2076226-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Agravante: Educabank Pagamentos Educacionais S/A

Agravado: Colégio Internacional Urubici Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática proferida pela C. 23ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição a esta C. 34ª Câmara. Ação de execução. Instrumento particular de “acordo de apoio financeiro”, cuja natureza é de contrato bancário. Competência que se fixa pela natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Competência recursal atribuída pelo artigo 5º, II.4, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal às Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. **Recurso não conhecido. Suscitado conflito de competência ao C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDUCABANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S/A contra a decisão de fls. 642 que, nos autos da *ação de execução por quantia certa*, por si promovida em desfavor de COLÉGIO INTERNACIONAL URUBICI LTDA., determinou a redistribuição dos autos para a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Na minuta de fls. 01/08, o agravante, em síntese, alega que inexistente conexão entre a ação de execução (feito de origem) e a *Ação Ordinária nº 1025397-98.2024.8.26.0100*, pois a *única identidade entre as demandas é o fato de um dos contratos objeto da Ação Ordinária ajuizada pela Agravada (em conjunto com as outras escolas do grupo) estar sendo executado pela Agravante*, inexistindo identidade de causa de pedir, de pedidos, tampouco de partes; que *a propositura de qualquer ação relativa a*

débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final pela reforma do *decisum* recorrido, *afastando-se o reconhecimento da conexão entre a Execução e a Ação Ordinária nº 1025397-98.2024.8.26.0100, com regular prosseguimento da demanda executiva.*

Pela decisão monocrática de fls. 110/113, a C. 23ª Câmara de Direito Privado - **que integra a Segunda Subseção** -, não conheceu do recurso, e determinou sua redistribuição a esta C. 34ª Câmara de Direito Privado, com fundamento na prevenção firmada pelo julgamento dos agravos de instrumento n. 2069912-16.2024.8.26.0000 e n. 2125101-76.2024.8.26.0000, interpostos contra decisão proferida nos autos da ação n. 1025397-98.2024.8.26.0100.

Vieram-me os autos conclusos (fl. 114).

É o relatório.

Respeitado o entendimento externado na r. decisão monocrática de fls. 110/113, o tema em discussão no presente agravo de instrumento escapa à competência deste Órgão Fracionário.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a competência recursal é firmada pela causa de pedir expressa na petição inicial, confira-se:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Cuida-se de execução de título extrajudicial, lastreada em contrato de apoio financeiro, **cuja natureza é de contrato bancário**.

A matéria, portanto, está afeta à competência de uma das Câmaras da **Segunda** Subseção de Direito Privado, conforme disposto no art. 5º, II.4, da Resolução n. 623/2013 do OETJSP.

E, sendo a matéria afeta às Câmaras da Segunda Subseção, inexistente motivo para redistribuição do feito pela C. 23ª Câmara de Direito Privado.

Dessa forma, esta 34ª Câmara de Direito Privado é incompetente para a análise do presente agravo de instrumento.

E a prevenção por força do julgamento dos agravos de instrumento n. 2069912-16.2024.8.26.0000 e n. 2125101-76.2024.8.26.0000, não prevalece sobre a competência em razão da matéria.

Assim, por todo o quanto aqui delineado, suscita-se o presente conflito de competência, discordando do respeitável entendimento exarado pela C. **23ª Câmara de Direito Privado** deste E. Tribunal de Justiça na r. decisão monocrática de fls. 110/113.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, deliberando pela suscitação de conflito de competência, a ser dirimido pelo C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 32, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

ISSA AHMED
RELATOR